



PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2019

Altera a Lei nº 11.795, de 8 de outubro de 2008, que dispõe sobre o Sistema de Consórcio, para dispor sobre os efeitos do evento morte de consorciado.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 22.**

.....

§ 4º Equipara-se à contemplação o evento morte do consorciado que tiver contratado seguro prestamista vinculado ao contrato de consórcio.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 2º da Lei 11.795/08, que dispõe sobre o Sistema de Consórcio dispõe que “consórcio é a reunião de pessoas naturais e jurídicas em grupo, com prazo de duração e número de cotas previamente determinados, promovida por administradora de consórcio, com a finalidade de propiciar a seus integrantes, de forma isonômica, a aquisição de bens ou serviços, por meio de autofinanciamento”.

Conforme leciona Roberto Senise Lisboa, “o consorciado pode obter antecipadamente a coisa, ante a contemplação por meio de sorteio ou lance, realizados em cada assembleia mensal do grupo ao qual pertence”





(LISBOA, Roberto Senise. Manual de direito Civil: Contratos. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, *ebook*). Por conseguinte, “[n]o momento da entrega da coisa, permite-se ao consorciado, o exercício do seu *direito de opção*, com a retirada de bem novo e o pagamento da diferença porventura existente” (Lisboa, *idem*).

Quando o consorciado é contemplado, cabe a ele oferecer garantia necessária ao pagamento do saldo remanescente, o que normalmente ocorre com a oferta do próprio bem, de alienação fiduciária ou de reserva de domínio.

Por sua vez, a quitação, com a liberação da carta de crédito, na hipótese de não entrega do bem, dá-se com a integralização do pagamento de todas as prestações devidas.

A Lei 11.795/08, contudo, contém uma lacuna acerca do que ocorre em caso de morte do consorciado. Visando suprir esse evento, uma prática comum do mercado diz respeito ao chamado seguro prestamista vinculado ao consórcio, que “tem por objetivo amortizar ou custear, total ou parcialmente, obrigação assumida pelo devedor, no caso de ocorrência de sinistro coberto, nos termos estabelecidos nas condições contratuais, até o limite do capital segurado contratado” (art. 3º, *caput*, da Resolução nº 365, de 11 de outubro de 2018).

Ocorre que, mesmo a despeito do segurado pagar esse tipo de seguro, a existência de lacuna tem motivado a negativa, por parte das administradoras de consórcios, em liberar a carta de crédito dos herdeiros, ainda que com o evento tenha se operado a liquidação antecipada da dívida, ou seja, do saldo devedor.

Essa discussão tem resultado na judicialização de demandas que discutem o que deve ser feito em caso de morte do consorciado, de modo que essa imprevisibilidade ocasiona insegurança jurídica na definição do equilíbrio econômico-financeiro do grupo consorcial (v. REsp 1.406.200/AL, 4ª Turma, DJe 02/02/2017 e REsp 1.269.632/MG, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 18.10.2011, DJe 03.11.2011) .

À luz da problemática exposta, solicitamos o apoio dos nobres pares com vistas à aprovação desta proposição, uma vez que projeto em tela





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

tem o fito de pacificar e construir maior proteção à confiança tanto dos consorciados, quanto dos administradores, mitigando, com isso, os custos da incerteza gerada pela lacuna legal ora contida na legislação brasileira.

Sala das Sessões,

Senador FERNANDO BEZERRA COELHO



SF/19092.95899-04